



Legislação e Literacia Midiática: mitigando os efeitos do *ciberbullying* na infância

Legislation and Media Literacy: mitigating the effects of cyberbullying in childhood

Legislación y Alfabetización Mediática: mitigando los efectos del ciberacoso en la infancia

Carla Montuori Fernandes¹
Universidade Paulista

Ana Carla de Oliveira Mello Costa Pinho²
Universidade Paulista

Elisa Maria Curci Grec Huertas³
Universidade Paulista

Luiz Ademir de Oliveira⁴
Universidade Federal de Juiz de Fora

Resumo: As mídias digitais, presentes no cotidiano dos jovens brasileiros, desempenham um papel fundamental na determinação de identidades, na configuração de papéis sociais e na promoção de novas formas de sociabilidade. Essas plataformas podem contribuir positivamente para o desenvolvimento pessoal e social dos jovens, favorecendo a interação e a troca de experiências. Contudo, essa mesma dinâmica propicia um ambiente favorável à proliferação de fenômenos como o *ciberbullying*, uma forma de intimidação e violência psicológica, que ocorre no contexto virtual. Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo investigar as formas de enfrentar o *ciberbullying*, especialmente entre crianças e adolescentes, que são os mais vulneráveis a esse tipo de prática. O artigo propõe o debate que integra o letramento digital à aplicação da legislação vigente sobre o tema, como um possível caminho para ampliar a conscientização e a capacidade de ação dos jovens diante de situações abusivas no ambiente digital.

Palavras-chave: *Bullying; Ciberbullying; Redes sociais; Sociabilidade; Legislação.*

Abstract: Digital media, which are present in the daily lives of Brazilian youth, play a crucial role in shaping identities, defining social roles, and promoting new forms of sociability. These platforms can positively contribute to the personal and social development of young people, fostering interaction and the exchange of experiences. However, this same dynamic creates a

¹ Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Docente do Programa de Pós-graduação em Comunicação da Universidade Paulista (UNIP), São Paulo, Brasil. *E-mail:* carla.montuori@docente.unip.br; *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/1731982225546672>; *ORCID:* <https://orcid.org/0000-0002-7625-8070>.

² Mestre em Educação pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP). Docente nos Cursos de Direito e Pedagogia. Coordenadora do Curso de Pós-graduação em Gestão Escolar e Mediação de Conflitos no Centro Universitário Assunção, São Paulo, Brasil. *E-mail:* anacarlapinho@uol.com.br; *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/3346255487398113>; *ORCID:* <https://orcid.org/0009-0004-1899-7002>.

³ Mestre em Comunicação de Interesse Público pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS). Professora nos cursos de graduação de Publicidade e Propaganda, Marketing, Design e Administração no Centro Universitário Fundação Santo André (FSA), São Paulo, Brasil. *E-mail:* elisagrec@gmail.com.br; *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/1016052112167230>; *ORCID:* <https://orcid.org/0000-0003-0990-4922>.

⁴ Doutor em Ciência Política (Ciência Política e Sociologia) pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Docente do Programa de Pós-graduação em Comunicação da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil. *E-mail:* luizoli@uvsj.edu.br; *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/8231929995456002>; *ORCID:* <https://orcid.org/0000-0003-3959-980X>.



favorable environment for the proliferation of phenomena such as cyberbullying, a form of intimidation and psychological violence that occurs in the virtual context. In light of this scenario, this article aims to investigate ways to address cyberbullying, particularly among children and adolescents, who are the most vulnerable to such practices. The article proposes a discussion that integrates digital literacy with the application of current legislation on the topic as a possible pathway to raise awareness and enhance young people's ability to respond to abusive situations in the digital environment.

Keywords: Bullying; Cyberbullying; Social networks; Sociability; Legislation.

Resumen: Los medios digitales, presentes en la vida cotidiana de los jóvenes brasileños, desempeñan un papel crucial en la formación de identidades, en la configuración de roles sociales y en la promoción de nuevas formas de sociabilidad. Estas plataformas pueden contribuir positivamente al desarrollo personal y social de los jóvenes, favoreciendo la interacción y el intercambio de experiencias. Sin embargo, esta misma dinámica crea un entorno propicio para la proliferación de fenómenos como el ciberacoso, una forma de intimidación y violencia psicológica que ocurre en el contexto virtual. Ante este escenario, este artículo tiene como objetivo investigar las formas de enfrentar el ciberacoso, especialmente entre niños y adolescentes, que son los más vulnerables a este tipo de práctica. El artículo propone un debate que integra la alfabetización digital con la aplicación de la legislación vigente sobre el tema, como una posible vía para aumentar la conciencia y la capacidad de acción de los jóvenes ante situaciones abusivas en el entorno digital.

Palabras clave: Acoso; Ciberacoso; Redes sociales; Sociabilidad; Legislación.

Recebido em: 11 de outubro de 2024

Aceito em: 19 de outubro de 2024

Introdução

Segundo a Organização não Governamental (ONG) Internacional Bullying Sem Fronteiras (Bullying Sin Fronteras) para América Latina e Espanha, em estudo realizado entre janeiro de 2022 e maio de 2023, há um aumento dos casos de *bullying* no Brasil e seis em cada dez crianças sofrem algum tipo de intimidação sistemática todos os dias. O trabalho desenvolvido pela referida ONG demonstrou que ocorreram nesse período 66.500 casos graves de *bullying*, o que colocou o País em 4º lugar no mundo, atrás apenas do México, Estados Unidos e Espanha. O estado de São Paulo liderou com 13% dos casos de *bullying* registrados, seguido pelo Rio de Janeiro com 9%, Rio Grande do Sul com 7%, Paraná com 6%, e Goiás, Minas Gerais, Santa Catarina e Pernambuco, cada um com 5%. Já Bahia, Ceará, Maranhão e Pará apresentam 4% dos casos cada. Os dados e as consequências do *bullying* são alarmantes, destacando a urgente necessidade de intervenções eficazes para mitigar esse fenômeno. O relatório da instituição aponta que, no mundo,

85% dos casos acontecem na escola.

82% das crianças com deficiência sofrem bullying na escola.

74% das crianças entre 8 e 14 anos foram vítimas de bullying pelo menos uma vez.

Mais de 90% dos atos de bullying não são relatados aos professores.

60% dos agressores ou assediadores terão pelo menos um incidente criminal quando adultos.



3 milhões de crianças faltam à escola todos os meses por causa do *bullying*. 9 em cada 10 estudantes homossexuais são assediados por causa de sua orientação sexual.

200.000 crianças e adolescentes perdem a vida todos os anos como resultado de *bullying* e *cyberbullying* em todo o mundo (Scilos, 2023).

Segundo o diretor do instituto, o *bullying* e o *ciberbullying* são responsáveis por mais de 200 mil mortes anuais em todo o mundo. Além de o aumento dos casos de *bullying* ser alarmante, também causa preocupação o fato de que cada vez mais são reportados casos de assédio e abuso por intermédio das redes sociais, como *Facebook* e *X* (antigo *Twitter*).

Assim, faz-se necessário que se pensem formas de prevenir e enfrentar o problema junto aos jovens brasileiros, como forma, inclusive, de garantir o previsto e disposto em legislações, no que diz respeito à proteção da infância e adolescência. Pretendeu-se, portanto, analisar o que a legislação vigente no País diz sobre o assunto, quais as previsões legais para os casos de *bullying* e *cyberbullying*, bem como as consequências e punições também previstas por elas, e, ainda, o que diz a legislação internacional, da qual o Brasil é signatário.

Para abordar essa questão, apresentamos os conceitos de *bullying* e *ciberbullying*, conforme discutido nas literaturas nacional e internacional, destacando como esses fenômenos têm se expandido no ambiente digital. Além disso, analisamos como as redes e mídias sociais desempenham um papel central na vida dos jovens brasileiros, sendo uma presença ostensiva em suas dinâmicas de sociabilidade e ocupando cada vez mais tempo e espaço em seu cotidiano. Esse cenário contribui diretamente para a proliferação do *cyberbullying*. Nesse contexto, a literacia midiática emerge como uma ferramenta crucial para o combate a essas práticas. Ao promover o pensamento crítico, a interpretação consciente dos conteúdos digitais e a habilidade de reconhecer comportamentos prejudiciais *on-line*, a literacia midiática pode equipar os jovens com as competências necessárias para navegar, de forma segura e ética, no ambiente virtual, atuando, assim, como uma estratégia efetiva para mitigar os impactos do *cyberbullying*.

Bullying: abordagens e insights essenciais

Segundo definição acordada entre a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a ONG Internacional Bullying Sin Fronteras, *bullying* ou assédio é qualquer intimidação ou agressão física, psicológica ou sexual contra uma pessoa em idade escolar (criança ou adolescente), repetidas vezes, de forma a causar dano, medo e/ou tristeza na vítima ou em um grupo de vítimas.

Para Silva (2010, p.22), “o termo *bullying* pode ser adotado para explicar todo tipo de comportamento agressivo, cruel, proposital e sistemático inerente às relações interpessoais”. Para Olweus e Limber (2010), no entanto, o *bullying* se refere a comportamentos negativos,



repetidos e intencionais de uma ou mais pessoas, cometidos contra outra pessoa, que não é capaz de se defender, denotando desigualdade de poder entre a vítima e o agressor; diferem, ainda, o *bullying* do fenômeno de maus-tratos infantis e violência intrafamiliar, destacando-se tratar de abuso entre pares, excluindo, também, a relação professor-aluno da definição.

Para Olweus (2001 *apud* Berger, 2007), um estudante está sendo intimidado ou vitimizado quando é exposto, repetidamente e ao longo do tempo, a ações negativas por parte de um ou mais estudantes. Berger (2007), também, entende *bullying* como sendo um abuso sistemático de poder, mas observa que, nas definições, há sempre três elementos cruciais: repetição, dano e poder desigual. Segundo ela, essas três características do *bullying* são aceitas pelos cientistas em todo o mundo.

A definição da pesquisa exclui cuidadosamente brigas lúdicas, ataques únicos ou provocações bem-humoradas entre amigos, mas inclui ataques indiretos, especialmente sociais ou relacionais. Nem toda agressão é *bullying*, mas o *bullying* é sempre agressão, definida como prejudicial e comportamento hostil (Berger, 2007).

Estudar o assunto é importante e se justifica por se tratar de um problema, também, de acordo com Silva (2010), de saúde pública, devendo entrar na pauta de todos os profissionais, que atuam nas áreas médica, psicológica e assistencial de forma mais abrangente.

Dan Olweus estudou *bullying* na Suécia, sua terra natal, em 1973, e escreveu o primeiro livro acadêmico sobre o tema em 1978. Quando três rapazes noruegueses, vítimas de *bullying*, cometeram suicídio em 1982, o governo da Suécia encarregou Olweus de tratar do fenômeno (Berger, 2007). A partir de então, em todo o mundo, o fenômeno vem sendo estudado e um questionário desenvolvido pelo pesquisador continua a ser usado para essa finalidade. O *bullying* se manifesta de várias maneiras, muitas vezes chamadas de físicas, verbais e relacionais. Cada um deles é distinto, mas todos podem ser perpetrados pelo mesmo agressor e direcionados ao mesmo alvo (Berger, 2007).

O *bullying* físico, como bater, pontapear, espancar etc., é mais óbvio, reconhecido não só pelos adultos, mas também pelas crianças de todas as idades, em todos os lugares, geralmente é aquele a ser combatido quando se pensa em políticas de tolerância zero, com consequências rápidas e graves. Mas, a menos que muitos agressores espanquem uma vítima (raro nas dependências da escola), é muito difícil diferenciar com certeza o *bullying* físico da autodefesa, das brigas amigáveis e da violência bem-humorada – nenhuma das quais exige punição séria (Berger, 2007).

Uma forma de ataque relacionada é o *bullying* comportamental – fazer algo maldoso, talvez roubar o almoço, rabiscar um trabalho de casa, tapar o nariz. Já o *bullying* verbal consiste em comentários ou nomes depreciativos repetidos e é mais comum do que o *bullying* físico, especialmente à medida que as crianças crescem; tem, no entanto, o mesmo potencial destrutivo.

Muitos episódios de *bullying* são chamados de *bullying* relacional, porque perturbam as relações sociais entre as vítimas e os seus pares. Embora até mesmo crianças em idade pré-



escolar (especialmente meninas) se envolvam em *bullying* relacional, essa forma de *bullying* se torna mais prevalente e prejudicial na puberdade, porque as crianças se tornam mais habilidosas socialmente e a aprovação dos pares é fundamental.

O *bullying* relacional ocorre quando as crianças ignoram deliberadamente a tentativa de um colega de iniciar uma conversa ou participar num jogo, ou quando se afastam quando o alvo se aproxima, ou quando repetem fofocas humilhantes. O *bullying* relacional, também, é chamado de *bullying* social, embora toda forma de *bullying* possa ser chamada de social. As crianças, muitas vezes, desaprovam ataques físicos, mas se envolvem em outras formas de *bullying* social (Berger, 2007).

O *bullying*, também, ocorre eletronicamente, denominado *ciberbullying*, que tem se tornado cada vez mais comum, como o que ocorreu no Canadá, em que uma foto digital de uma garota com sobrepeso tomando banho depois da ginástica foi enviada instantaneamente para celulares de sua escola e foi parar em um *site* dedicado a comentários obscenos sobre a colega de classe. Segundo reportagem da Canadian Broadcasting Company (2005, apud Berger 2007), nesses casos, em vez de apenas algumas pessoas, digamos 30, em uma cafeteria, gritarem insultos para você, está lá para seis bilhões de pessoas verem.

Ciberbullying: a agressão no mundo digital

Em revisão sistemática de literatura, Hutson (2016) pretende definir um conceito universal de *cyberbullying* a partir da literatura existente sobre o assunto. Ela apresenta que

[...] os atributos definidores do *cyberbullying* são: (1) forma eletrônica de contato, (2) um ato agressivo, (3) intenção, (4) repetição (publicidade) e (5) dano à vítima. Os antecedentes mais citados foram baixa autoestima, maiores níveis de depressão e isolamento social e as consequências foram problemas acadêmicos e transtornos afetivos. Foi criada uma definição única e concisa de *cyberbullying* que pode ser utilizada pelos prestadores de cuidados de saúde para educar os seus pacientes e familiares sobre o *cyberbullying*. Esta definição também pode ser usada para orientar a investigação para desenvolver intervenções eficazes (Hutson, 2016, p. 60, tradução nossa).

E, por fim, “Propomos o uso consistente da definição operacional de danos intencionais e repetidos infligidos através de ações agressivas através do uso de computadores, telefones celulares e outros dispositivos eletrônicos” (Hutson, 2016, p. 69, tradução nossa).

Assim, o uso de computadores, telefones celulares e outros dispositivos eletrônicos para praticar o *bullying* é o que caracteriza o *ciberbullying*. Diversos autores concordam que, quanto maior o uso desses dispositivos, mais o *ciberbullying* aumenta (Hutson, 2016; Moretti; Herkovits, 2021; Rodeghiero, 2012). Assim, se não houvesse as mídias e redes sociais e esses espaços virtuais, o *ciberbullying* não teria lugar.



As mídias e redes sociais e os canais de comunicação, como *WhatsApp*, são espaços de sociabilidades, em que a visibilidade é a regra. Nesse contexto, o querer ser visto é o imperativo e há a necessidade de que isso se dê para que o sujeito se entenda como indivíduo. Nos regimes de visibilidade ditados pelas redes sociais, não ser visto é não existir (Sibilia, 2015).

Essas visibilidades estão, ainda, relacionadas aos regimes de vigilância definidos por Foucault (2009), em que vigiar é desprover o outro da liberdade; é controlar, o que, para o filósofo, está relacionado à violência. Vigiar é tirar a privacidade de outrem, é determinar a maneira por meio da qual determinada pessoa precisa viver, o que ela pode fazer. No exemplo trazido por Foucault (2009), tem-se uma prisão, em que os prisioneiros são vigiados sem poderem ver seu vigia, o que os impede de saberem em que momento há alguém olhando o que fazem, o que, com o tempo, faz que eles passem a sempre se comportarem, pois, a qualquer momento, podem ser pegos fazendo alguma coisa errada e, consequentemente, serem punidos.

Na sociedade contemporânea, mediada por mídias e redes sociais, a vigilância é exercida predominantemente de forma voluntária; ou seja, os próprios indivíduos se colocam sob constante observação. Entretanto, essa característica voluntária não elimina o potencial de violência inerente a esse processo. A vigilância, por sua natureza, gera relações de poder e, quando os sujeitos se expõem a esse controle, transferem poder àqueles que observam – o público. Nesse contexto, qualquer desvio das expectativas impostas pode resultar em sanções sociais severas, como o cancelamento, evidenciando o caráter disciplinador e coercitivo dessa dinâmica de vigilância digital.

Quando indivíduos se submetem voluntariamente à vigilância, como no caso de celebridades ou influenciadores, o observador exerce um poder considerável sobre os vigiados, julgando-os por qualquer deslize em suas condutas. Todavia, a situação se agrava quando a vigilância recai sobre alguém que não se expôs de forma voluntária. Nesse cenário, a assimetria de poder se intensifica, tornando as consequências ainda mais severas, porque o sujeito vigiado não tem controle sobre a exposição de sua privacidade e, frequentemente, está sujeito a julgamentos e punições sem seu consentimento.

Nesse caso, o *ciberbullying* é especialmente grave em comparação ao *bullying* tradicional, uma vez que a exposição é pública e acessível a um número maior de pessoas. Além disso, a natureza contínua do *ciberbullying*, que permanece disponível nas redes e mídias sociais, amplifica seu impacto negativo, pois está sempre ao alcance de qualquer pessoa que queira ver.

Ciberbullying x Liberdade de Expressão: uma análise à luz da Constituição Federal

O Brasil conta com uma legislação específica para a proteção das crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Brasil, 1990) e a própria Constituição Federal (Brasil, 1988), que, em seu artigo 227, dispõe que a proteção dos menores é de obrigação dos pais ou



responsáveis e deve ser buscada, com absoluta prioridade, pela sociedade como um todo e pelo Estado. Entretanto, haja vista o anteriormente narrado, evidencia-se, assim, que os praticantes do *ciberbullying* agem em desacordo com a lei, buscando dela se esquivar, sem se importarem com as consequências jurídicas, psicológicas e sociais derivadas de seus atos de violência *on-line*.

A defesa da liberdade de expressão tem sido utilizada como um dos argumentos para justificar as ações de muitos *ciberbullies*, que acreditam estarem protegidos em suas práticas por esse direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Ocorre que, embora a Carta Magna garanta o direito à livre manifestação do pensamento, tal direito não é nem absoluto e tampouco ilimitado, haja vista que, em muitas situações, haverá colisão deste com outros direitos fundamentais, também assegurados nesse mesmo diploma legal (Lourinho, 2017). Quando ocorre a dita colisão, como no caso das condutas perpetradas no cenário do *ciberbullying*, está-se diante do cometimento de abuso do direito, uma vez que “o exercício da liberdade de expressão não pode ocorrer de forma a prejudicar outras pessoas ou ocasionar danos sociais” (Faustino, 2019, p. 168), o que leva à conclusão de que o exercício do livre pensamento não se coaduna com práticas de *ciberbullying*.

A legislação, na esfera civil, possui mecanismos de ação quando há abusos de direito cometidos, inclusive aqueles que ocorrem na modalidade *on-line*, podendo tal abuso gerar responsabilização civil daquele que, entre outras situações, excedeu os limites do seu direito constitucional, que lhe garante a livre manifestação do pensamento. Rodrigues (2003, p. 45) leciona que há abuso de direito “quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem”.

Tal responsabilização civil pode resultar na condenação da parte autora em indenizar a vítima por dano moral e/ou material, e isso se dá porque o legislador entende que:

O dano pode atingir a universalidade de bens existentes, como o patrimônio material ou econômico da pessoa física ou jurídica, os seus valores espirituais e interiores, o nome, a boa fama, o conceito social, a paz, a liberdade, a honra, a intimidade, a normalidade corporal, a apresentação ou integridade física, as relações sociais, a amizade, a tranquilidade pessoal, e assim outros bens de ordem espiritual e mesmo físicos que entram na esfera de direitos e são importantes, senão necessários, para a normalidade da vida, a possibilidade da coexistência e a realização do ser humano nas mais diversas esferas da existência humana. Outrossim, o acervo de bens ou de valores existente deve revelar estimativa e ser protegido pelos sistemas jurídicos, ou amparado nos ordenamentos legais, de sorte que a sua violação ou ofensa importe em infringir a lei, ou em atentar contra o estado de direito, sujeitando-se o infrator às cominações decorrentes (Rizzato, 2019, p. 47).

Para a presença da responsabilidade civil, porém, há que se comprovar o nexo de causalidade, ou seja, “uma relação, ou um liame, entre o dano e o causador, o que torna possível



a sua imputação a um indivíduo” (Rizzato, 2019, p. 47). Em outras palavras, Rizzato (2019) ressalta que é necessário haver um dano, que este precisa ser antijurídico, que sua verificação importe em dever de indenizar e que seja imputável a quem o cometeu.

Importante mencionar que também podem os ilícitos penais serem incluídos na obrigação de indenizar por dano moral e/ou material, em função do resultado que produzem, como, por exemplo, nos casos de crimes cometidos contra a honra (Rizzato, 2019) e de crimes de ódio e intolerância, que incluem discriminações relacionadas a gênero, cor, raça, etnia, nacionalidade, religião ou orientação sexual. Ademais, Rizzato (2019) ensina, adicionalmente, que questões como violação da intimidade, vida privada, honra e imagem também contam com a proteção do legislador constituinte, conforme o artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988, tendo sido assegurado o direito à vítima, que teve seu direito violado à indenização por dano moral ou patrimonial (Brasil, 1988).

Imprescindível ressaltar que, em se tratando de autor de ato ilícito menor de idade, o dever de indenizar será dos pais ou responsáveis, porque, segundo o artigo 932 do Código Civil (Brasil, 2002), independentemente de culpa destes, é conferida à vítima a garantia de buscar resarcimento do dano junto ao seu patrimônio, haja vista serem eles responsáveis pelos atos de seus filhos menores (Garcia, 2016).

A Violação dos Direitos Fundamentais no *Ciberbullying*: a proteção jurídica de crianças e adolescentes

A Declaração dos Direitos do Homem de 1948 é o documento, que, historicamente, trouxe os preceitos para a concepção que temos hoje acerca dos Direitos Humanos (Piovesan, 2009). Estes têm a vocação de “afirmar a dignidade humana e prevenir o sofrimento humano” (Piovesan, 2009, p. 108). Piovesan (2009, p. 108) esclarece: “A ética dos direitos humanos trabalha com o idioma da reciprocidade. É aquela ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as suas potencialidades de forma livre e de forma plena”.

O Brasil, sendo um Estados Democrático de Direito, se preocupou em garantir os direitos humanos como cláusula pétreia em sua Constituição Federal de 1988. O artigo 1º do referido diploma legal preconiza que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos valores supremos da democracia, sendo este um direito inerente a todas as pessoas, tendo sido estabelecido que todos têm direito a serem tratados com respeito, igualdade e justiça, e assegurando, ademais, que ninguém possa ser alvo de humilhações e ofensas (Brasil, 1988).

No que tange às crianças e adolescentes, em específico, há dois tratados internacionais, dos quais Brasil é signatário, que asseguram e legitimam, como princípios fundamentais, a proteção e a qualidade de vida a essa população. São eles: a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e a Convenção Internacional de Direitos da Criança e Adolescente (Costa; Bigras, 2007).



O legislador constitucional garantiu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, debruçando sua preocupação quanto à sua proteção integral, conforme o disposto no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, grifo nosso).

Depreende-se da análise desse artigo que é princípio constitucionalmente consagrado a busca contínua e prioritária por atender o melhor interesse da criança e do adolescente (Pereira; Melo, 2003). Assim, pelo exposto, quaisquer práticas de *ciberbullying* contrariam todos os preceitos e garantias previstos em nossa Carta Magna (Brasil, 1988). A legislação infraconstitucional brasileira também merece destaque por reforçar o arcabouço de garantias protetivas à criança e ao adolescente contra qualquer tipo de violência. O ECA (Brasil, 1990) veio consolidar o disposto nos referidos tratados internacionais internacionalizados pelo Brasil, bem como o previsto no texto constitucional, representando, atualmente, o mais eficaz diploma legal para especificar, de forma clara, as linhas de apreensão do melhor interesse da criança (Pereira; Melo, 2003).

O ECA, em seu artigo 1º, afirma a proteção integral da criança e do adolescente e ressalta, em seu artigo 3º, a previsão constitucional que o interesse dessa população deve receber tratamento prioritário. Ainda, o artigo 7º do mesmo Estatuto garante o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência (Brasil, 1990). Conforme as lições de Santos (2011, p. 51), o *ciberbullying* viola o previsto no retrocitado artigo, haja vista que

[...] consiste numa ameaça ou violação ao direito ao desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente, preconizado no art. 7º do ECA. Naturalmente, essa prática abjeta afeta a causar doenças psicossomáticas, comprometendo o desenvolvimento sadio e harmonioso. Inclusive, há registro de suicídio em decorrência do bullying.

Em caso de *ciberbullying* e identificando o autor, além das já mencionadas previsões da legislação civil no que tange à responsabilidade civil, o mencionado Estatuto dispõe, em seu artigo 112, a possibilidade de, ao agressor criança ou adolescente, serem aplicadas, como punição pela conduta, medidas socioeducativas, que variam da advertência à obrigação de reparar o dano, prestar serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção de regime de semiliberdade ou, em casos de ato infracional de maior gravidade, internação em estabelecimento educacional (Brasil, 1990).

Ressalta-se que, sempre, a medida a ser aplicada dependerá da análise do caso concreto, do tipo penal em questão, da gravidade do ato e do prejuízo causado à vítima. O mesmo Estatuto



também volta sua preocupação à vítima de crime quando prevê, no artigo 98, a aplicação de medidas protetivas por parte do juiz ou do Conselho Tutelar em seu favor sempre que houver violação ou ameaça aos direitos objeto de proteção desse diploma legal, objetivando evitar ou afastar o perigo ou a continuidade de lesão à criança ou ao adolescente (Brasil, 1990).

Como forma de resguardar os interesses da vítima e suspender ou, ao menos, minimizar os prejuízos causados pelos atos de *ciberbullying*, há a necessidade ademais de que os conteúdos ofensivos e/ou criminosos sejam retirados do ambiente virtual com a máxima urgência. Nesse sentido, a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um avanço na regulação da responsabilidade civil no ambiente digital ao criar mecanismos para remoção de conteúdos *on-line*, que causem prejuízos a terceiros. A Lei prevê, como regra geral, a necessidade de ordem judicial para exclusão de material ofensivo e, de forma complementar, o sistema de notificação e retirada (*Notice and Takedown*), que permite ao titular do direito solicitar diretamente ao provedor a remoção do conteúdo (Brasil, 2025).

Em junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil, entendendo que a exigência de ordem judicial prévia comprometia a proteção de direitos fundamentais e a dignidade de grupos vulneráveis. A decisão ampliou o dever de cuidado das plataformas digitais, limitando a necessidade de autorização judicial apenas a casos específicos, e impulsionou o Congresso Nacional a elaborar uma legislação mais abrangente para o ambiente digital. Como desdobramento, foi aprovado o Projeto de Lei nº 2.628/2022, que deu origem ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) (Brasil, 2025), sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. A nova Lei estabelece normas de proteção e prevenção de crimes digitais contra menores de 18 anos, abrangendo plataformas, aplicativos, redes sociais e jogos eletrônicos (Brasil, 2025).

O texto impõe obrigações às empresas de tecnologia, como a adoção de medidas preventivas para restringir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, incluindo pornografia, violência, assédio, incitação ao suicídio e jogos de azar. Prevê, também, os mecanismos confiáveis de verificação de idade, a vinculação de contas de menores de 16 anos a responsáveis legais e a oferta de ferramentas de supervisão parental com alto nível de proteção. As empresas devem remover imediatamente conteúdos ligados a abuso, aliciamento ou exploração e comunicar as autoridades competentes. As penalidades incluem advertência, multa, suspensão e até proibição de atividades, com multas que podem chegar a 10% do faturamento ou até R\$ 50 milhões. O Estatuto Digital busca equilibrar a proteção integral de crianças e adolescentes, garantida pela Constituição (Brasil, 1988) e pelo ECA (Brasil, 1990), com a liberdade e a inovação tecnológica, promovendo a atuação conjunta do Estado, da família, da sociedade civil e das empresas para a construção de um ambiente virtual mais seguro (Brasil, 2025).



Ciberbullying e a criminalização da conduta no Brasil

Com a intensificação dos problemas relacionados a *bullying* e *ciberbullying* no Brasil, em 2015 foi promulgada a Lei nº 13.185, conhecida como Lei do Bullying, que trata do Programa de Combate à Intimação Sistemática. O legislador se ocupou em, além de trazer as definições de *bullying* e de *ciberbullying*, tratar sobre a necessidade de serem tomadas medidas de conscientização em escolas, clubes e agremiações quanto a essas práticas, também se preocupando de apontar a necessidade de apoio à vítima. No ano de 2018, uma nova lei, Lei nº 13.663, foi publicada, também de natureza informativa e preventiva, trazendo alterações na Lei nº 9.394/96, para incluir, nos deveres da escola, a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz (Pereira; Fernandes; Dell'Aglio, 2022).

Contudo, tais diplomas legais, inobstante a gravidade das condutas, não criminalizaram o *bullying* ou o *ciberbullying*, porque o legislador se preocupou com o que tange à conscientização e ao combate dessas práticas, por meio de normas de caráter preventivo, dando prioridade para as práticas restaurativas e a criação de políticas públicas para tanto, “de maneira a evitar a desmedida expansão da tutela penal, vez que a intimidação sistemática já possuiria proteção em outros dispositivos ao longo do Código Penal, a exemplo dos crimes contra a honra e a liberdade individual” (Souza; Freitas, 2024, p. 9).

Desde 2010, inúmeros projetos de lei vêm propondo a criminalização da intimidação sistemática presencial ou *on-line*, tendo por base alguns estudos e observando o Direito Comparado, que verificaram a tipificação do *bullying* em outros países, como, por exemplo, os Estados Unidos. Entretanto, apenas em janeiro de 2024, tivemos a criminalização do *bullying* e do *ciberbullying* no Brasil, por meio da publicação da Lei nº 14.811 (Conjur, 2024), que alterou o artigo 146 do Código Penal (Brasil, 1940), o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena – multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Conforme apontam Souza e Freitas (2024, p. 10),



O art. 146-A do CP é um delito contra a liberdade individual. Essa conclusão é facilmente extraída do verbo ‘intimidar’ (que não é sinônimo de ameaçar), usado como núcleo do tipo penal. Embora a conduta possa ser praticada através de ofensas, violência física, abuso sexual e outras formas de agir, o objetivo precípua sempre é o de tolher a vítima, de modo a impedir que possa exercer plenamente suas potencialidades. A vítima, acuada, passa a ter o receio da sociabilização ou da interação pessoal.

Da leitura do referido artigo do Código Penal (Brasil, 1940), nota-se que o legislador optou por punir o delito de *bullying* apenas com a pena de multa, entendendo que se essa ação for executada, por exemplo, por meio de agressão física, “consistirá em crime de lesão corporal (que mais grave, absorve o art. 146-A); as pilhérias para intimidar a vítima, salvo se importarem crime contra a honra, redundarão no crime do art. 146-A” (Souza; Freitas, 2024, p. 10).

Muitos autores, assim como Souza e Freitas (2024) e Sandroni e Fernandes (2024), analisando a norma de forma crítica, argumentam que, ao ter sido agravada a punição para o *ciberbullying* em função do maior alcance do resultado da prática, corre-se o risco de fazer com que a punição para o *bullying* seja inócuas, haja vista que, se a conduta não importar crime mais grave, havendo apenas a intimidação sistemática, a pena para esse tipo penal será de multa. Destarte, há provável deficiência técnica nessa norma, que pode prejudicar sua aplicação, “mesmo que o intuito tenha sido a proteção da liberdade individual, tendo em vista traumas tão relevantes que decorrem da conduta denominada *bullying*, infelizmente, ao que parece, a iniciativa do legislador pode ter sido em vão” (Sandroni; Fernandes, 2024).

Letramento digital: o uso consciente da *internet*

É inegável a importância do acesso ao mundo digital nos dias de hoje. Ocorre que, conforme o já exposto, o terreno virtual traz inúmeras vantagens e facilidades para a operacionalidade da vida cotidiana, mas, também, traz perigos, como o que ocorre no *ciberbullying*, e, também, desafios para a prevenção das violências *on-line* em geral. Assim, para além do incremento da legislação, há necessidade de se refletir acerca de uma importante ferramenta a ser utilizada para o combate ao *ciberbullying*: o letramento digital.

Essa expressão ganhou relevância quando, em 2006, o Conselho e o Parlamento Europeus entenderam que todo cidadão do bloco deveria ter acesso a oito competências-chave em sua aprendizagem ao longo da vida; entre essas competências, encontram-se previstas aquelas relativas às competências básicas no tocante à ciência e à tecnologia e à competência digital (Ribeiro; Telles, 2021).

Infere-se, assim, que o letramento digital “constitui um conjunto de ações necessárias, passíveis de serem assimiladas e aperfeiçoadas, para que se alcance certa competência digital (Ribeiro; Telles, 2021, p. 123). Dentre essas ações, ressalta-se a importância do ensino voltado à



apropriação do aprendiz, no que tange às questões relacionadas ao uso da *internet*, com atenção para a proteção de dados pessoais e a privacidade em ambientes digitais, visando o uso consciente das redes e tendo cautela ao partilhar informações, tanto do usuário quanto dos demais atores *on-line*, de forma a não praticar ações, que levem ao vazamento de dados pessoais (Ribeiro; Telles, 2021).

Uma outra competência essencial diz respeito à proteção da saúde e do bem-estar. Nesse quesito, o letramento deve estar voltado à apropriação dos conhecimentos relativos aos males, que podem ser causados ao bem-estar físico e psicológico, em virtude do mau uso do ambiente virtual, a fim de que o usuário aprenda a proteger a si e aos outros contra os perigos das redes, como, por exemplo, o perigo do *ciberbullying* (Ribeiro; Telles, 2021), e, ainda, para que compreenda a importância de seguir uma etiqueta para o uso adequado destas.

Interessante mencionar que os *ciberbullies* se entendem como peritos da *internet* e não há como negar que os atos por eles perpetrados, muitas vezes, requerem maiores habilidades *on-line* e conhecimentos mais sofisticados, para que, por exemplo, invadam páginas das vítimas na *web*. Todavia, nem sempre essa percepção é acertada, haja vista que, para mandar mensagens ofensivas em aplicativos, não há necessidade de habilidades específicas (Rondina; Moura; Carvalho, 2016).

Um interessante dado diz respeito ao fato de que os *ciberbullies* tentam a gastar mais tempo *on-line* do que a média das pessoas (Rondina; Moura; Carvalho, 2016). Muitas vezes, esse tempo é gasto enquanto o adolescente está na escola. Uma vez que há tempo, percebe-se que a saúde mental das crianças e adolescentes tem sido seriamente afetada. Com efeito, escolas americanas partiram para uma decisão mais radical, para, inclusive, tentarem conter o *ciberbullying* e incrementarem a interação no mundo real entre os alunos: proibiram totalmente o uso de *smartphones* em seu espaço.

A Mountain Middle School, em Durango, no Colorado, proibiu os *smartphones* ainda em 2012, no início da crise de saúde mental. Quando Shane Voss assumiu a Diretoria, a taxa de suicídio de adolescentes na região era a mais alta de todo o Estado. O *cyberbullying*, a privação de sono e a comparação social constante estavam fora de controle. Voss proibiu celulares na escola. Durante o dia, eles precisavam carregar nas mochilas, nunca no bolso ou na mão. A política era clara, com consequências caso um celular fosse encontrado fora da mochila. Os efeitos foram transformadores. Os alunos não ficavam mais sentados lado a lado em silêncio, rolando a tela enquanto aguardavam o início da aula. Eles conversavam entre si ou com os professores. Voss disse que, quando entra em uma escola onde não há tal proibição, “é meio que um apocalipse zumbi. Tem um monte de crianças nos corredores, mas ninguém fala com ninguém. A atmosfera é muito diferente” (Haidt, 2024, p. 295).

Essa discussão a respeito de se banir o uso de *smartphones* nas escolas chegou ao Brasil e algumas instituições iniciaram a adoção dessa providência. Conforme Daniel Becker (2024) ressalta, uma matéria publicada no Globo traz a informação de que:



O banimento do uso dos smartphones no ambiente escolar cresce no Brasil (já chega a 34% das escolas, segundo a pesquisa TIC Educação, publicada recentemente) e em outros países. Segundo a reportagem citada, há muitos pais que não negam a importância da tecnologia na educação, mas entendem que seus benefícios passam longe de intervalos com crianças e jovens com a cabeça curvada e os olhos mergulhados em uma tela⁵.

No entanto, ainda que haja a atual tendência de que banir o uso de *smartphones* nas escolas é um caminho interessante para o incremento da saúde mental, da aprendizagem e das interações, acima de tudo, há que se refletir acerca do letramento digital, inclusive no ambiente escolar, como possibilidade eficiente para a implementação da netiqueta entre crianças e adolescentes. Para a netiqueta, ou seja, a etiqueta no uso das redes, faz-se necessário não apenas o comprometimento das escolas no ensino dessa competência, mas, também, o envolvimento dos pais, transmitindo valores sociais e dedicando tempo de qualidade na interação com seus filhos e buscando conhecer, inclusive, como e com quem estes vêm interagindo *on-line*.

Ademais, haja vista que as crianças ingressam no mundo virtual cada vez mais cedo, é essencial que sejam orientadas a respeito de como devem se comportar de forma segura na *internet*. Rondina, Moura e Carvalho (2016, p. 34) ensinam que “pais com mais envolvimento e conhecimento das atividades de seus filhos na Internet reduzem o risco de que estes tenham um comportamento perigoso na web”. Ou seja, o cenário ideal para o letramento digital é que se realize um trabalho em conjunto entre família e escola em prol da segurança *on-line* e do uso correto, ético e consciente da *internet*.

Conforme já ressaltado, práticas digitais trazem consigo riscos e a educação digital urge para que seja assegurado que as interações *on-line* ocorram de forma responsável, ética, segura e inclusiva, garantindo-se também a cidadania *on-line*, a fim de que os aprendizes possuam as adequadas ferramentas para a compreensão e análise crítica do ambiente virtual. É nesse sentido que a promoção e a implementação de ações relacionadas à literacia midiática favorecem uma cidadania mais ativa e responsável (Aguaded, 2016). Isso permite que os indivíduos fortaleçam suas capacidades e exerçam sua autonomia de maneira individual, gerando implicações positivas para a convivência social de forma mais ampla e impactando diretamente a qualidade de vida das pessoas (Sorensen *et al.*, 2012).

Faz-se necessário que os adolescentes tenham condições de avaliar e identificar ameaças e riscos *on-line*, para que, também, estejam aptos para atuarem na prevenção. Será por meio do letramento digital que a sociedade formará cidadãos com condições de tomada de

⁵ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/daniel-becker/post/2024/09/a-atitude-da-sociedade-com-relacao-a-infancia-e-e-celular-esta-mudando-e-para-melhor.ghml>. Acesso em: 7 out. 2024.



decisão ética, consciente e responsável em suas interações *on-line*, engajados com a construção de uma sociedade digital cidadã (Santos *et al.*, 2023).

Considerações finais

Como visto, o Brasil é dotado de um arcabouço legislativo farto para a proteção da criança e do adolescente, como também, recentemente, passou a contar com a previsão legal, que criminalizou a conduta da intimidação sistemática presencial ou virtual. Ainda assim, há muitos desafios que ainda precisam ser enfrentados para trazer à vítima e suas famílias uma sensação de real proteção e alívio quanto às repetidas violências sofridas e às questões emocionais envolvidas nas práticas do *ciberbullying*. Os jovens, hoje em dia, vivem imersos na *internet*, que está 24 horas por dia disponível a eles através de todos os dispositivos tecnológicos acessíveis, tais como computadores, *smartphones* e *tablets* entre outros. Toda essa intensa conectividade propicia que as violências cibernéticas sejam vivenciadas de maneira muito mais aguda, contínua e preocupante. Há, ainda, por vezes, o agravante quanto à dificuldade em se conseguir identificar quem é o agressor. O sofrimento emocional para a vítima é múltiplo e ininterrupto, e a sociedade ainda não encontrou uma forma adequada para dar uma resposta concreta, a fim de coibir e punir, a contento, o *ciberbullying*, inobstante as boas intenções do legislador.

Desse modo, comprehende-se que o combate ao *ciberbullying* deve ocorrer para além da previsão legal e requer da sociedade como um todo que haja empenho para propiciar a implementação de programas de letramento digital, que abordem questões como a identificação de comportamentos abusivos, o respeito nas interações *on-line* e a importância da empatia, que podem desempenhar um papel crucial na mitigação dos efeitos do *ciberbullying*. Essas iniciativas devem ser incorporadas tanto à educação formal quanto à informal, engajando educadores, famílias e a comunidade em geral. Apenas por meio de uma abordagem holística e colaborativa será viável estabelecer um ambiente mais seguro e acolhedor para os jovens. Essa integração de esforços é imprescindível para garantir que todos estejam alinhados em suas ações e objetivos, fomentando uma cultura de respeito e empatia, que possa, efetivamente, mitigar as consequências negativas do *ciberbullying*.

Referências

- AGUADED, I. Perspectives on Media Literacy. *Journal of Media Literacy*, vol. 63, p. 8 – 9, 2016.
- BECKER, D. Society's attitude towards childhood and cell phones is changing. And for the better. *O Globo*, Rio de Janeiro, September 12, 2024.
- BERGER, KS Update on bullying at school: Science forgotten? *Developmental Review*, vol. 27, p. 90–126, 2007.



BRAZIL. *Law No. 12,965, of April 23, 2014*. Establishes principles, guarantees, rights and duties for the use of the Internet in Brazil. Official Gazette of the Union, Brasília, DF, April 23, 2014. Available at: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Accessed on: June 15, 2025.

BRAZIL. *Statute of the Child and Adolescent*. Law No. 8.069, of July 13, 1990. Brasília, DF: Presidency of the Republic, 1990.

BRAZIL. *Law No. 10,406, of January 10, 2002*. Establishes the Civil Code. *Official Gazette of the Union*: section 1, Brasília, DF, January 11, 2002. Available at: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Accessed on: November 5, 2025.

BRAZIL. *Decree-Law No. 2,848, of December 7, 1940*. Penal Code. *Official Gazette of the Union*: section 1, Rio de Janeiro, December 31, 1940. Available at: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Accessed on: November 5, 2025.

BRAZIL. *Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988*. *Official Gazette of the Union*: section 1, Brasília, DF, October 5, 1988. Available at: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Accessed on: November 5, 2025.

BRAZIL. *Law No. 8,069, of July 13, 1990*. Provides for the Statute of Children and Adolescents. *Official Gazette of the Union*: section 1, Brasília, DF, July 16, 1990. Available at: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Accessed on: November 5, 2025.

BRAZIL. *Law No. 15,211, of September 18, 2025*. Establishes the Digital Statute of Children and Adolescents, which provides for the protection and prevention of crimes committed against children and adolescents in digital environments. Official Gazette of the Union, Section 1, Brasília, DF, September 19, 2025. Available at: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2025-2028/2025/lei/115211.htm. Accessed on: October 8, 2025.

CONJUR. *Criminal injustice suffers bullying*: reflections on the new criminal offense foreseen in Law 14.811. 2024. Available at: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-24/o-injusto-penal-sofre-bullying-reflexoes-sobre-o-novo-tipo-penal-previsto-na-lei-14-811/>. Accessed on: June 15, 2024.

COSTA, MCO; BIGRAS, M. Personal and collective mechanisms for protecting and promoting quality of life for children and adolescents. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 12, n. 5, p. 1101–1109, 2007.

FAUSTINO, A. *Fake News*. São Paulo: Lura Editorial, 2019.

FOUCAULT, M. *Discipline and Punish: The Birth of the Prison*. Petrópolis: Vozes, 2009.

GARCIA, FR. Civil liability for the acts of minors: comments on Special Appeal No. 1,074,937/MA. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-36, 2016. Available at: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/615>. Accessed on: November 5, 2025.

HAIDT, JA. *Anxious Generation*: How hyper-connected childhood is causing an epidemic of mental disorders. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

HUTSON, E. Cyberbullying in Adolescence. *Advances in Nursing Science*, vol. 39, no. 1, p. 60–70, 2016.

LOURINHO, LCC. The limits of freedom of expression: an analysis of negative freedom and positive freedom. *Revista de Ciências do Estado*, v. 2, n. 1, p. 460–467, 2017.

MORETTI, C.; HERKOVITS, D. Of victims, perpetrators and spectators: a meta-ethnography of their roles in cyberbullying. *Public Health Notebooks*, v. 37, no. 4, e00097120, 2021.

OLWEUS, D.; LIMBER, SP. *Bullying in school: evaluation and dissemination of the Olweus Bullying Prevention Program*. *American Journal of Orthopsychiatry*, vol. 80, no. 1, p. 124–134, 2010.



PEREIRA, EA; FERNANDES, G.; DELL'AGGLIO, DD. School *bullying* in Brazilian legislation: a documentary analysis. *Educação e Pesquisa*, v. 48, e249984, 2022.

PEREIRA, TS; MELO, CC Childhood and youth: fundamental rights and constitutional principles consolidated in the 1988 Constitution. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 252–271, 2003.

PIOVESAN, F. Human Rights: contemporary challenges and perspectives. *TST Magazine*, Brasília, v. 75, n. 1, p. 107–113, Jan./Mar. 2009.

RIBEIRO, DG; TELLES, S. Digital Technologies in Distance Education: from the needs of effective digital literacy to an ideal pedagogical practice. In: GARBIN, Mônica Cristina; OLIVEIRA, Édison Trombeta de; HAAS, Célia Maria; VERÃO, Glauce Barbosa; TELLES, Simone (org.). *Technologies in Education: Teaching, Learning and Policies*. São Paulo: Artesanato Educacional, 2021. p.119-137.

RIZZARDO, A. *Civil Liability*. 8th ed. São Paulo: Florense, 2019.

RODEGHIERO, CC. *Internet Violence: A Study of Cyberbullying on Facebook*. 2012. 152 p. Dissertation (Master's in Letters) – Catholic University of Pelotas, Pelotas, 2012.

RODRIGUES, S. *Civil Law: Vol. 4 – Civil Liability*, 20th ed. rev. and updated according to the new Civil Code (Law No. 10,406, of 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

RONDINA, JM; MOURA, JL; CARVALHO, MD de. Cyberbullying: the complex bullying of the digital age. *Rev. Saúd. Digi. Tec. Edu.*, v. 1, n. 1, p. 20 – 41, Jan./Jul. 2016.

SANDRONI, Julia Thomaz; FERNANDES, Maíra. Criminal injustice suffers bullying: reflections on the new criminal offense foreseen in Law 14.811. *Conjur*, 2024. Available at: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-24/o-injusto-penal-sofre-bullying-reflexoes-sobre-o-novo-tipo-penal-previsto-na-lei-14-811/>. Accessed on: November 5, 2025

SANTOS, DS; BARROS, AMR; PARREIRA, DC; COSTA, JWM; SALES, RS. Technologies, citizenship and education: strategies to deal with the risks of digital practices in school institutions. *Revista Amor Mundi*, v. 4, n. 7, p. 11 – 22, 2023.

SANTOS, E. The phenomenon of bullying and human rights. *Revista de Direito Educacional*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 51–108, 2011.

SCILOSP. *Bullying statistics in Brazil*. 2023. Available at: <https://bullyingsinfronteras.blogspot.com/2022/02/estatisticas-de-bullying-no-brasil.html>. Accessed on: June 15, 2024.

SIBILIA, P. Authenticity and performance: the construction of self as a visible character. *Borders*, v. 17, no. 3, p. 353–364, 2015.

SILVA, ABB *Bullying: dangerous minds in schools*. Rio de Janeiro: Objetiva , 2010.

SORENSEN, K.; BROUCKE, S.; FULLAM, J.; DOYLE, G.; PELIKAN, J.; SLONSKA, Z.; BRAND, H. Health literacy and public health: a systematic review and integration of definitions and models. *BMC Public Health*, vol. 12, no. 8, 12 – 80, 2012.

SOUZA, TLE de; FREITAS, BG Crime of bullying. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 376, 2024. Available at: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1011/356. Accessed on: September 20, 2024.

SUPREME FEDERAL COURT. *RE No. 1,037,396 (Topic 987) and RE No. 1,057,258 (Topic 533) – judgment of June 26, 2025*. Decision declaring the partial unconstitutionality of article 19 of Law No. 12,965/2014. Brasília: STF, June 26, 2025. Available at: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Accessed on: November 5, 2025.